

sobre censura postal e telegráfica, com a modificação introduzida no artigo 3.º, pela lei n.º 545, de 20 de Maio.

Art. 2.º Para os efeitos do determinado no artigo 3.º do referido decreto, os títulos ou valores contidos nas correspondências apreendidas, ficarão sujeitas ao regime estabelecido na alínea b) do § 1.º do artigo 12.º do regulamento dos correios ultramarinos aprovado por decreto de 11 de Dezembro de 1902.

Art. 3.º Entender-se há por correspondência postal, para os efeitos do artigo 4.º do citado decreto n.º 2:352, tudo o que se acha designado no § único do artigo 125.º, artigos 259.º, 361.º e 397.º do regulamento dos correios ultramarinos, aprovado por decreto de 11 de Dezembro de 1902, e as encomendas referidas no regulamento aprovado por decreto de 6 de Setembro de 1902.

Art. 4.º A fiscalização e censura exercer-se hão nas localidades e pela forma que fôr determinada pelos governadores das respectivas províncias, em portaria publicada nos *Boletins Officiais*.

Art. 5.º Este decreto entra em execução logo que seja publicado nos *Boletins Officiais* e será submetido à apreciação do Congresso da República na sua primeira reunião.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 22 de Junho de 1916. — *Bernardino Machado* — *António José de Almeida*.

6.ª Repartição

PORTARIA N.º 699

Atendendo ao que propôs o governador geral do Estado da Índia: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministério das Colónias, aprovar a seguinte lotação do pessoal para a canhoneira *Sado*:

Officiais

Comandante, primeiro tenente	1
Imediato, segundo tenente	1
Segundo tenente	1
Encarregado da máquina, segundo tenente ou guarda-marinha maquinista	1

Corpo de Marinheiros

1.ª Brigada

Primeiro ou segundo sargento artilheiro	1
Cabo artilheiro	1
Primeiros artilheiros	4
Segundo artilheiro	1

2.ª Brigada

Primeiro sargento condutor de máquinas	1
Segundo sargento condutor de máquinas	1
Cabo fogueiro	1
Primeiros fogueiros	2
Segundo fogueiro	1
Chegadores	3

3.ª Brigada

Primeiro ou segundo sargento de manobra	1
Cabos marinheiros	2
Primeiros ou segundos marinheiros	2
Primeiro ou segundo marinheiro T. S.	1

4.ª Brigada

Primeiro ou segundo torpedeiro	1
--	---

5.ª Brigada

Primeiro ou segundo sargento do S. G.	1
Primeiro ou segundo sargento enfermeiro	1
Corneteiro tambor	1
Total	30

Paços do Governo da República, 22 de Junho de 1916. — O Ministro das Colónias, *António José de Almeida*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

DECRETO N.º 2:466

Atendendo ao que me representaram os Ministros da Marinha e de Instrução Pública, e usando das autorizações concedidas pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916:

Hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar:

Artigo 1.º As cadeiras similares das Faculdades de Ciências e do Instituto Superior Técnico, são equiparadas para o efeito de admissão à matrícula na Escola Naval.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. — Paços do Governo da República, 22 de Junho de 1916. — *Bernardino Machado* — *António José de Almeida* — *Brás Mousinho de Albuquerque* — *Luis de Mesquita Carvalho* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Francisco José Fernandes Costa* — *Joaquim Pedro Martins* — *António Maria da Silva*.

Repartição de Instrução Universitária

DECRETO N.º 2:467

Atendendo a que o decreto n.º 1:662, de 16 de Junho de 1915, alterando algumas disposições do decreto n.º 118, de 4 de Setembro de 1913, e ainda as disposições do artigo 78.º do decreto com força de lei de 19 de Abril de 1911, determinou que os exames de Estado estabelecidos pela nova reforma de estudos jurídicos compreendam duas partes, que são feitas separadamente — uma parte fundamental e uma parte complementar — e que esses exames tenham lugar nos meses de Julho e Outubro;

Considerando que o mesmo decreto n.º 1:662, alterando as épocas de exame — a de Março para a de Julho e a de Julho para a de Outubro — nada dispôs quanto aos prazos para a entrega dos requerimentos e para a organização e exame dos processos;

Tendo-se cumprido o disposto no artigo 79.º do decreto com força de lei de 19 de Abril de 1911 (Constituição Universitária);

Tendo em vista o parecer do Conselho da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os requerimentos para os exames de Estado na Faculdade de Direito na Universidade de Coimbra serão apresentados na Secretaria da Universidade até 25 de Junho e de 10 a 25 de Setembro, respectivamente, para as épocas de Julho e Outubro.

Art. 2.º Até o dia 28 de Junho, quanto à primeira época de exames, e até o dia 30 de Setembro, quanto à segunda época, organizará a Secretaria da Universidade os processos dos candidatos aos exames de Estado, obser-